

Exmo. Senhor
Presidente da Direção do SNESUP,
Professor Doutor Gonçalo Leite Velho

snesup@snesup.pt

Sua referência

Dir. GLV/0313/20

Sua comunicação

12-05-2020

Nossa referência

S-PdJ/2020/16506 – 29/06/2020

Q/3432/2020 (UT4)



Assunto: Covid-19. Medidas excecionais e temporárias. Suspensão de prazos.

1. Apreciada a queixa acima referenciada, foi a mesma instruída junto da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P. (FCT).

2. Nesse âmbito, notou-se que, de acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 9, alínea c), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação conferida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, à prática de atos por particulares nos procedimentos administrativos se aplica o regime da suspensão de prazos para a prática de atos relativos aos processos e procedimentos que correm termos, entre outros, nos órgãos jurisdicionais. E procurou-se, fundamentalmente, conhecer:

- a) A apreciação feita pela FCT sobre a aplicação do referido regime no âmbito dos procedimentos concursais por si organizados, em concreto os das *Bolsas de Investigação para Doutoramento 2020* e dos *Projectos de IC&DT em todos os domínios científicos*, bem como os fundamentos jurídicos para que, a tal luz, os prazos para as respetivas candidaturas não tenham sido considerados suspensos;

- b) Se, além disso, tinha sido ponderado que as implicações das medidas adotadas nas fases de pré-estado e de estado de emergência, como, por exemplo, do teletrabalho, do encerramento ou funcionamento reduzido de certos serviços e do confinamento obrigatório, podem efetivamente ter impedido muitos interessados de se candidatarem em prazo àqueles procedimentos concursais.

3. A FCT, em resposta, veio apresentar os seguintes esclarecimentos:

- a) Correspondendo a um anseio manifestado há vários anos pela comunidade científica, que exigia uma calendarização atempada dos concursos, bem como a fixação da sua periodicidade, nos últimos tempos tem disponibilizado antecipadamente a cada ano civil o calendário dos concursos de âmbito geral que pretende lançar. O calendário para 2020 foi disponibilizado na respetiva página da *Internet* a 13/12/2019.
- b) E os avisos de abertura dos concursos em causa foram, igualmente, disponibilizados antes da data de abertura dos mesmos, por forma a que cada investigador pudesse programar a sua candidatura, sabendo já os concretos termos a que a FCT se vinculou em cada um deles. Por exemplo, o aviso de abertura do concurso para projetos de I&D foi publicado a 29/11/2019 com os respetivos documentos de suporte, abrindo as candidaturas na plataforma a 30/01/2020, ou seja, cerca de 2 meses depois.
- c) Estes concursos não apresentam alterações substanciais face às edições anteriores, bem conhecidas pela comunidade científica.
- d) E o respetivo lançamento aconteceu antes quer do início da prestação laboral em regime de teletrabalho, quer da entrada em vigor do estado de emergência. Por exemplo, no concurso para bolsas de investigação para doutoramento, o prazo de candidaturas começou a 28/02/2020, com uma duração fixada em 30 dias. Veio, afinal, a prolongar-se por 60 dias. Em qualquer dos casos, durante o mês de fevereiro já a comunidade científica dispunha dos avisos de abertura de cada um dos concursos.
- e) No seguimento das medidas excecionais estabelecidas pelo Governo (Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março) e ainda antes da definição de idênticas regras pela Assembleia da República (Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março), e tendo em



consideração os constrangimentos que estas poderiam provocar nos trabalhos de investigação em curso e também na preparação de candidaturas aos concursos a decorrer, a FCT tomou várias decisões de prorrogação de prazos, entre outras, e durante o período compreendido entre 13/03 e 2/05, as seguintes:

- a. prorrogou as datas de candidatura ao Concurso de Bolsas de Investigação para Doutoramento 2020 por cerca de um mês, até 28/04/2020;
 - b. prorrogou as datas de candidatura ao Concurso de Projetos de IC&DT em todos os Domínios Científicos por um mês, até 30/04/2020;
 - c. prorrogou ainda o prazo para a entrega da declaração de compromisso no âmbito do Concurso de Projetos por 44 dias, a terminar em 29/05/2020.
- f) A aplicação do referido regime de suspensão de prazos administrativos para a prática de atos por particulares não se aplica aos procedimentos concursais da FCT, uma vez que estes procedimentos conduzem à celebração de contrato de bolsa ou contrato-programa de financiamento, que são materialmente contratos administrativos, pelo que o processo concursal, enquanto processo de formação dos mesmos, não pode deixar de se considerar um procedimento de contratação pública. Ora o artigo 7.º-A, n.º 2, da Lei 1-A/2020, de 13 de março, na redação dada pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, expressamente exclui os prazos relativos a procedimentos de contratação pública da regra de suspensão de prazos administrativos constantes do artigo 7.º, n.º 9, alínea c), da mesma Lei.
- g) Todos os procedimentos de candidatura a concursos da FCT decorrem através de meios eletrónicos. E não foi transmitido por parte de nenhum interessado qualquer perturbação do normal funcionamento das plataformas eletrónicas das universidades e politécnicos que impedisse a obtenção dos documentos pertinentes para os concursos. Não obstante o teletrabalho, não obstante o funcionamento reduzido de algumas instituições, não obstante o confinamento a que os cidadãos estiveram sujeitos, não está demonstrado que essas circunstâncias tenham impedido, razoavelmente, quem precisava de praticar qualquer ato de o praticar, num prazo que, a não existir estado de emergência, seria de duas semanas, e que foi alargado para seis semanas, em traços gerais.

- h) Assim, e tendo em conta que na generalidade dos casos não se registaram paralisações na prestação dos serviços ou no trabalho das instituições, mas eventualmente apenas redução da eficiência do seu funcionamento (por exemplo, maiores prazos de resposta), considerou a FCT que a dilatação de prazos por um mês em todos os prazos de candidatura a procedimentos concursais foi o tempo necessário para a adaptação da comunidade científica à situação de emergência.
- i) Não se percebeu nenhum constrangimento generalizado na elaboração das candidaturas, uma vez que tanto no Concurso de Bolsas de Doutoramento 2020 como no Concurso de Projetos em todos os domínios científicos o número de candidaturas submetidas foi largamente superior ao das candidaturas apresentadas na edição anterior. Assim, no Concurso de Bolsas de Doutoramento 2020, foram 3797 candidaturas submetidas, o que representa um aumento de 400 candidaturas relativamente ao ano anterior (+ 12%); e no Concurso de Projetos em todos os Domínios Científicos, 5847 candidaturas submetidas, o que representa um aumento de 1254 candidaturas em relação ao concurso anterior (+ 27%) e o maior número de candidaturas alguma vez submetido em um concurso da FCT.
- j) A FCT deve apoiar a retoma das condições de normalidade no cumprimento da política científica e garantir que o sistema de financiamento à ciência mantém a regularidade temporal e a previsibilidade que a própria comunidade científica exige, de modo a não pôr em causa a conclusão dos processos de avaliação no decurso deste ano, com a respetiva contratualização de projetos e o início de programas de doutoramento, deste modo permitindo manter a abertura dos novos concursos como programado no Calendário da FCT.
- k) Reabrir os processos de candidatura, por quaisquer períodos adicionais que fosse, faria com que todos tivessem o direito a alterar as candidaturas entretanto submetidas, o que implica que as fases subsequentes, de preparação da avaliação e da própria avaliação, entretanto já desencadeadas, teriam que ser igualmente repetidas e prolongadas no tempo. Mantendo-se a previsibilidade tanto reclamada pela comunidade científica, quando fosse altura de abrir os novos concursos não estariam ainda divulgados os resultados finais dos que agora se abrem, o que não só geraria incerteza na comunidade científica (que, sem resultados finais, não hesitaria em preventivamente se candidatar a novos concursos), como em consequência



dessa incerteza comprometeria seriamente a celeridade da tramitação dos concursos de 2021. Para além disso, a demora na avaliação comprometeria, igualmente, a necessária articulação com os ciclos formativos das diversas universidades, sendo que, no caso do concurso para bolsas para doutoramento, é necessário ter em conta não apenas o calendário das universidades portuguesas mas igualmente os de instituições localizadas noutros países.

4. Estes esclarecimentos reconduzem-se, na sua maioria, a argumentos de ordem prática; e, apesar de compreensíveis, por si mesmo, não podem justificar juridicamente a não aplicação do regime da suspensão de prazos para a prática de atos relativos aos processos e procedimentos que correm termos, entre outros, nos órgãos jurisdicionais, ou a prática de atos por particulares nos procedimentos concursais em causa, nos termos do artigo 7.º, n.º 9, alínea c), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação conferida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

5. E já quanto ao argumento de que tais procedimentos, conduzindo à celebração de contratos materialmente administrativos, se devem considerar procedimentos de contratação pública e de que, por isso, os respetivos prazos não estão abrangidos pela suspensão dos prazos administrativos imposta pelo artigo 7.º, n.º 9, alínea c), por força do artigo 7.º-A, n.º 2, da mesma Lei 1-A/2020, na redação dada pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, é o mesmo questionável. Na verdade, e desde logo, a natureza do contrato emergente de um procedimento concursal não determina necessariamente a natureza deste.

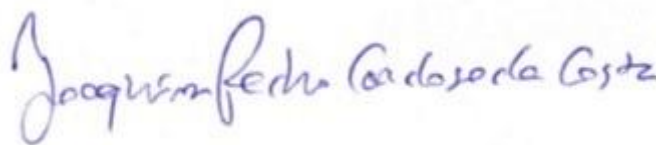
6. Mas por outro lado não parece que se pudesse deixar de equacionar, aqui, a hipótese de, ocorrendo a suspensão, ser ainda assim possível a prática de atos se todas as partes considerassem ter condições para tal, através das plataformas informáticas que a viabilizam por via eletrónica, de acordo com o disposto no mesmo artigo 7.º, agora no seu n.º 5, alínea a). Isto, tanto mais por não se ter qualquer notícia de caso ou casos concretos em que candidatos tenham sido lesados com a posição assumida pela FCT. É que não se pode

ignorar que este regime de suspensão dos prazos no contexto da pandemia se justifica pela dificuldade ou até impossibilidade da prática de atos na medida em que estes podem envolver atividades instrutórias que porventura se mostram também comprometidas.

7. Neste condicionalismo, ponderando-se, em especial, que a FCT se mantém firme na defesa da sua posição, tendo, aliás, prosseguido com estes procedimentos de concurso, e sobretudo, o não conhecimento de qualquer caso concreto de candidatos afetados por essa posição, concluiu-se não haver utilidade em adotar outra iniciativa a respeito da vossa queixa.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

A handwritten signature in blue ink, reading "Joaquim Pedro Cardoso da Costa". The signature is written in a cursive, flowing style.

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)